



Número: **3000381-33.2023.8.06.0090**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Icó**

Última distribuição : **14/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.302,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA (AUTOR)			
MUNICIPIO DE ICO - CAMARA MUNICIPAL (REU)		RAIMUNDO GETULIO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE ICO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57377 389	11/04/2023 16:07	Decisão	Decisão



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VARA CÍVEL**

**Av. Josefa Nogueira Monteiro, 1760, Centro, Icó/CE - Email: ico.1civel@tjce.jus.br / Fixo: (88) 3561-1113 /
WhatsApp: (85) 9 8221-0114**

**Processo 3000381-33.2023.8.06.0090
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA
MUNICIPIO DE ICO - CAMARA MUNICIPAL e outros**

Vistos em conclusão.

I. DO RELATÓRIO:

Trata-se de Ação Civil Pública Declaratória de Nulidade c/c Obrigação de Não fazer c/c pedido de tutela antecipada, formulada pelo Ministério Público em face do Município de Icó e da Câmara Municipal de Icó.

Conforme ID 56854213, postergou-se a análise da liminar pleitada para após as manifestações dos requeridos.

Manifestação da Câmara Municipal de Icó no ID 57154853.

Manifestação do Município de Icó no ID 57368272.

É o relatório. Decido.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO:



No presente caso, conforme ID 53738728, o Ministério Público alega irregularidades/nulidades em relação as “reconduções sucessivas dos vereadores Fernando Alexandre Leite Guimarães Nunes e Iatagã Matias de Lima para os cargos de Presidência e Vice-Presidência da Casa Legislativa Municipal, respectivamente, para o biênio 2023/2024, haja vista tratar-se do 4º mandato consecutivo para o mesmo cargo, violando a Constituição Federal, Lei Orgânica do Municipal de Icó e orientação atual do Supremo Tribunal Federal”.

Em face a isto, o Órgão Ministerial pugna pela declaração de nulidade da eleição de renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Icó para o biênio 2023/2024, realizada no dia 04 de agosto de 2022, por ilegalidade do objeto, em relação aos cargos de Presidente e Vice-Presidente.

Acerca de situações relativas aos presentes autos, impõe-se apresentar o entendimento firmado através do julgamento da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) de Nº 6.524, do Distrito Federal, de que só cabe uma reeleição ou recondução dos membros das mesas, independentemente de os mandatos consecutivos se referirem à mesma legislatura, destacando-se que a vedação se aplica apenas ao mesmo cargo e não há impedimento para que integrante da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, mas que em cargo distinto no âmbito das Assembleias Legislativas.

Além de tal entendimento, destaque-se que, em sede de modulação de efeitos, o STF sinalizou que o limite de uma reeleição ou recondução deve orientar a formação da direção das Assembleias Legislativas no período posterior à publicação da ata de julgamento da ADI 6524, em que o STF vedou a recondução dos presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente dentro da mesma legislatura. Assim, não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7/1/2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições para burlar o entendimento do Supremo.

Dito isto, saliente-se que, conforme requerimento ministerial haveria irregularidade na reeleição da mesa da Câmara Municipal do Icó em relação aos biênios 2021/2022 e 2022/2023. Todavia, as alegações apresentadas devem ser analisadas com base nas documentações que acompanham a exordial.

Sobre a documentação, conforme ID 56738741, compreende-se que a sessão para “Eleição da Nova Mesa Diretora e Posse da Mesma, para o biênio 2021/2022”, realizou-se no dia 1º (primeiro) de janeiro de 2022. Ou seja, a referida eleição encontra-se realizada antes da modulação dos efeitos da aplicação do entendimento firmado na ADI Nº 6524, o que denota a aparente regularidade do ato.

Com isso, no presente momento, é dever ter em destaque que a vedação firmada pelo STF



passou a ser aplicada, unicamente, para eleições de mesas de câmaras a partir de 07/01/2021, o que não é o caso acima.

Logo, o a eleição para o biênio 2022/2023, no presente momento, reveste-se de aparente legalidade, por ser a primeira após a manifestação do STF, e dentro de uma legislatura, devendo destacar que a eleição se deu 04 de agosto de 2022, conforme ID 56738744.

Assim, as vedações estabelecidas no entendimento firmado pela corte suprema, referem-se a atos ocorridos durante uma legislatura, sendo esta relativa ao período de quatro anos de execução de atividades no poder legislativo.

Portanto, diante da ausência de elementos que demonstrem a comprovação da necessidade da medida liminar, dada a ausência de ocorrência, no presente momento processual, de ilegalidade da eleição ou de configuração de antecipação fraudulenta, hei por bem nega o pedido de liminar, pois não vislumbro a probabilidade do direito.

Com a máxima vênia, observa-se que o douto membro do Parquet não se debruçou especificamente sobre a modulação temporal em apreço, feito como forma de garantir segurança jurídica.

III. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar apresentado pela parte autora, em decorrência da não demonstração dos requisitos determinados no artigo 300, do Código de Processo Civil.**

Citem-se as partes requeridas para, no prazo legal, apresentarem respostas ao exposto na exordial.

Expedientes necessários.

lco/CE, data da assinatura eletrônica

BRUNO GOMES BENIGNO SOBRAL
Juiz de Direito





Assinado eletronicamente por: BRUNO GOMES BENIGNO SOBRAL - 11/04/2023 16:07:29

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041116072974300000056321889>

Número do documento: 23041116072974300000056321889